

FNC CONSTRUTORA LTDA
Rua Dr. Barcelos 20 A, Centro
38840-000 Carmo do Paranaíba – MG
CNPJ 12.871.134/0001-67

À PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE CARMO DO PARANAIBA/MG.

Processo Licitatório: nº 017/2020

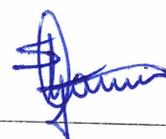
Modalidade: TP nº 003/2020

Referência: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: FNC CONSTRUTORA LTDA-ME

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, PARA FORNECIMENTO DOS AGREGADOS DO TIPO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ).**

FNC CONSTRUTORA LTDA.-ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 12.871.134/0001-67, com endereço na Rua Dr. Barcelos, nº 20, A, bairro Centro, na cidade de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, CEP 38.840-000, neste ato representada por seu sócio administrador, **Frederico Lima Carneiro**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº M-3.410.788, SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 825.119.776-72, com endereço no mesmo endereço supra, vem, perante, esta r. Comissão Permanente de Licitação, apresentar



FNC CONSTRUTORA LTDA
Rua Dr. Barcelos 20 A, Centro
38840-000 Carmo do Paranaíba – MG
CNPJ 12.871.134/0001-67

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra inabilitação da Recorrente devido a afirmação de que a Recorrente apresentou quantidades nos Acervos Técnicos abaixo do compatível com o edital, nos termos das razões anexas, que ficam fazendo parte integrante desta petição, requerendo o recebimento e processamento do presente recurso na forma da lei e do edital de licitação.

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DOS FATOS

Na data de 03 (três) de abril de 2020, na sede da Prefeitura de Carmo do Paranaíba, a Comissão Permanente de Licitação reuniu-se para a sessão de julgamento das empresas participante do Processo Licitatório nº 017/2020, Tomada de Preços nº 003/2020, tendo afirmado que a empresa ora Recorrente, qual seja, FNC CONSTRUTORA LTDA-ME, apresentou quantidades abaixo do compatível com o edital, conforme se extrai da transcrição dos termos da ata:

O representante Marcos Antônio Rabelo da empresa PAESAN, questionou as quantidades contidas no Certificado de Acervo Técnico – CAT da empresa FNC Construtora Ltda, não compatível em quantidades com o objeto licitado. Após uma análise do Engenheiro Civil da Prefeitura, Fernando Ferreira Rocha, este afirmou que as quantidades estavam abaixo do compatível com o edital;

O representante da empresa FNC Construtora Ltda, Frederico Lima Carneiro, pediu o prazo de 05(cinco) dias úteis nos termos da Lei e do edital recursal legal previsto no art. 109, inciso I, alínea a, da Lei 8666/93..

Ou seja, conforme verificamos na Ata, foi afirmado que os quantitativos dos acervos apresentados da FNC Construtora Ltda não são compatíveis com o edital.



II- DAS RAZÕES

Vejamos o que dispõe o item 5.1.3. A documentação relativa Qualificação Técnica, c) Apresentar no mínimo 01(um) Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa ou do Responsável Técnico pela empresa devidamente registrado no CREA ou CAU, com a indispensável comprovação do vínculo empregatício, para execução do serviço compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, através de apresentação de atestado(s) compatível(is) com o objeto licitado expedido por empresa Pública ou Privada e devidamente registrado(s) nas entidades profissionais competentes, acompanhado(s) pela(s) devida(s) Certidão(aões) de Acervo Técnico(s) – CAT(s), com registro de atestado de atividade concluída, na forma do § 1 do art. 30 da Lei nº 8666/93.

Vejamos o que dizem as Leis sobre as documentações que podem ser exigidas nas licitações públicas:

1. Panorama normativo

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)”



A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*”

Vejamos o que determina a Lei 8666/93 no seu Art. 30 referente ao o que se pode exigir em edital sobre a qualificação técnica:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA CONFORME A LEI 8666

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em Lei especial, quando for o caso.

§ 1º A **comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput"** deste artigo, *no caso das licitações pertinentes a obras e serviços*, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:**

I - **capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade



competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, *vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

Ou seja, verificamos no seu art. 30 § 1º a Lei 8666 estabelece que no caso das licitações pertinentes a obra e serviços a comprovação da aptidão será feita por atestados registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: Inciso I- capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de característica semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, e com isso concluímos que que a FNC Construtora apresentou o que foi pedido no edital apresentando dois acervos técnico com características idênticas ou semelhantes ao objeto do edital e conforme verificado acima conforme o Art. 30 da Lei 8666 é vedado as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, só admitindo-se a exigência de execução de obra ou serviço de característica semelhantes. Existe a possibilidade de exigência de quantitativos em licitações, mas para fazê-la é necessário que esteja no edital a justificativa e a necessidade da exigência dela, e indicando expressamente os itens e as quantidades exigidas no edital, o que não existe nesse edital.

Conforme vimos a FNC Construtora Ltda não pode ser desclassificada pois apresentou os Atestados de Capacidade Técnica em nome da empresa e do Responsável Técnico pela empresa devidamente registrado no CREA, e de acordo com a Lei 8666 não pode ser desclassificada por alegação de que as quantidades dos seus acervos estavam abaixo do compatível com o edital.

III – DOS PEDIDOS

Em face do exposto e tendo a recorrente efetivamente atendido ao solicitado, requer-se o provimento do presente recurso.

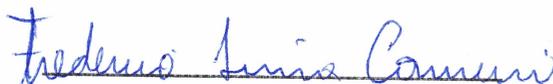
Por todo o exposto, requer a essa D. Comissão de Licitações que reconsidere o entendimento antes manifestado, reformando sua decisão para o fim de considerar a Recorrente habilitada a participar da licitação iniciada com a abertura do Processo nº 017/2020.



FNC CONSTRUTORA LTDA
Rua Dr. Barcelos 20 A, Centro
38840-000 Carmo do Paranaíba – MG
CNPJ 12.871.134/0001-67

Nestes termos.
Pede deferimento.

Carmo do Paranaíba, 07 de abril de 2020.



FNC Construtora Ltda.
Frederico Lima Carneiro
Sócio Administrador

FNC CONSTRUTORA LTDA. - ME

CNPJ: 12.871.134/0001-67
Rua Dr. Barcelos, 20A - Centro
38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG